



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 129

**Processo: 30/0019033/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 10619**

### **RECORRENTES: ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EPP MUNICIPAL**

**3018894 CNPJ 20623392000152**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional n° 10619 lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030008590/2019 que o contribuinte constituiu pessoa jurídica por interpostas pessoas, constituindo um grupo econômico formado pelas seguintes empresas:

TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA;

CENTRO DE ENSINO BABYLANDIA E ATUAÇÃO;

ATUAÇÃO ESCOLA BILINGUE E

ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS

A descrição da irregularidade constatada pelo Fiscal encontra-se em relato de fls. 4 e seguintes e pode ser resumida da seguinte forma:

- As empresas envolvidas ocupam o mesmo espaço físico ou espaços físicos vizinhos.
- Utilizam o mesmo desenho nas fachadas.
- Utilizam partes da razão social em comum.
- Partilham o nome fantasia.
- Desenvolvem o mesmo objeto social.
- Utilizam colaboradores em comum.
- Sócios ligados por grau de parentesco.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 130

**Processo: 30/0019033/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

- Partilham do mesmo serviço de contabilidade e de representação jurídica.
- Há uma série de funcionários necessários ao funcionamento de um estabelecimento de ensino que não figuram entre os empregados, o que sugere, mais uma vez, a utilização de mão de obra em comum.
- A soma das receitas auferidas por cada uma das empresas impediria a opção pelo Simples Nacional.

Em sede de impugnação, a empresa alega inobservância do devido processo legal para exclusão do Regime do Simples Nacional, do princípio da ampla defesa e do princípio da preservação da empresa.

Contesta ter recebido uma Notificação de Exclusão após ter sido excluída, e não um termo que exclusão do qual fosse regularmente intimado.

Alega também não ter ocorrido interposição de pessoas na constituição da empresa.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação acolhendo parecer de fls.75.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/11/2020 fundamentando sua irrisignação da seguinte forma:

Que não há nos autos prova de que a empresa está constituída por interpostas pessoas.

Que a exclusão do regime só pode ocorrer após a decisão definitiva no processo.

Que houve cerceamento de defesa.

Que não foi intimada da exclusão do Simples Nacional e, portanto, não pode se defender.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 131

**Processo: 30/0019033/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Que não houve configuração de grupo econômico.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A Notificação guerreada tem como fundamento a constatação de que as empresas TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA; CENTRO DE ENSINO BABYLANDIA E ATUAÇÃO; ATUAÇÃO ESCOLA BILINGUE E ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS atuam em grupo econômico de fato.

A foto da fachada dos empreendimentos atesta que eles se apresentam para o público consumidor como um grupo, seja por se aproveitarem da mesma identidade visual, seja pela maneira como os nomes fantasia são publicizados.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 132

Processo: 30/0019033/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:



Em um muro com apenas uma entrada encontram-se publicizadas no mesmo desenho e com mesma fonte “Babylândia” e “escola bilíngue”.

Um pouco mais à frente na mesma rua, com o mesmo desenho e a mesma fonte, encontram-se publicizado o nome “Babylândia e atuação”, na fachada de um imóvel maior que compreende os números 120 e 130 da Avenida Professor João Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 133

**Processo: 30/0019033/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**



Percebe-se mais uma vez uma única entrada acessando uma estrutura nitidamente compartilhada, e nesse endereço consta no Cadastro Municipal a presença de “Tia Claudia Creche e Escola” e “Atuação Escola Bilíngue”.

Precisamente em frente ao imóvel retratado, encontra-se o seguinte, cadastrado no nome de “Atuação Oficinas e Cursos”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

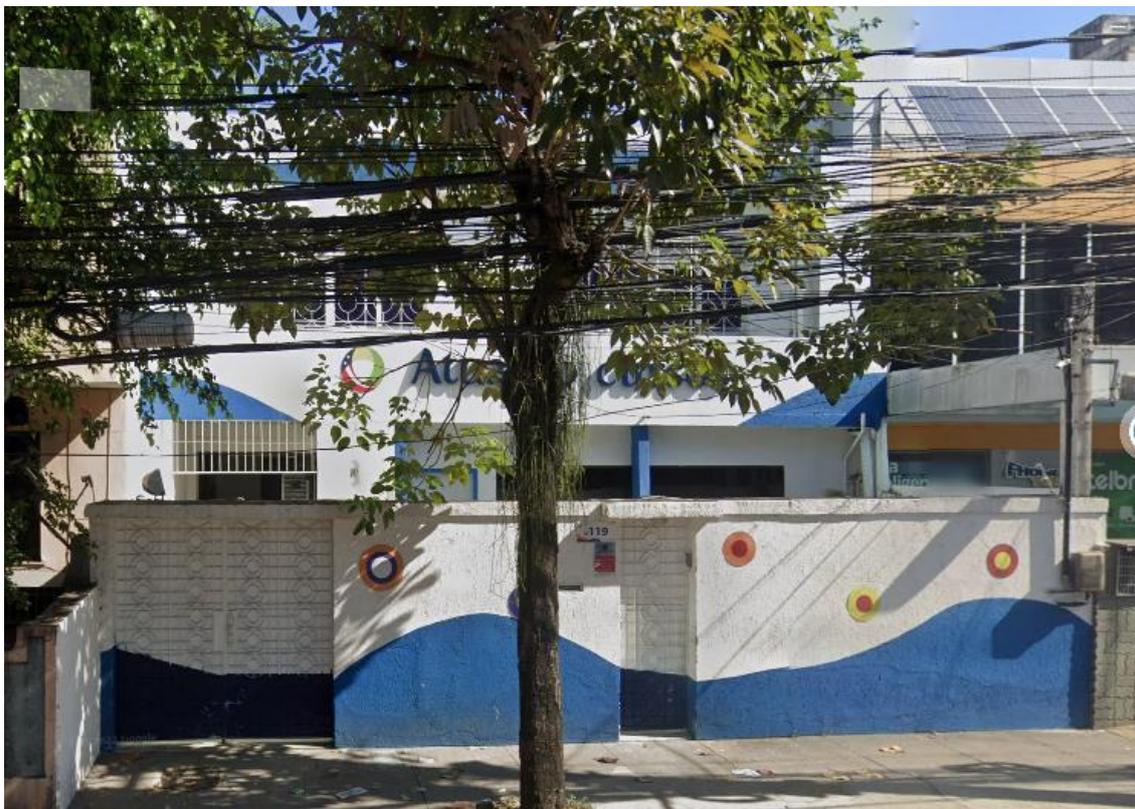
PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 134

Processo: 30/0019033/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:



Conclui-se, portanto, que a logomarca, a pintura da fachada, os símbolos que enfeitam os imóveis e a fonte utilizada são exatamente iguais para todas as empresas analisadas.

Diligenciando ainda junto à rede mundial de computadores, percebe-se que o sítio Babylandia e Atuação oferece todas as atividades previstas nos objetos sociais de cada uma das empresas analisadas como se realmente fossem prestadas por apenas uma entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 135

Processo: 30/0019033/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Além disso, ao disponibilizar o endereço físico da escola, fica ainda mais claro que sua separação é estritamente formal:

Ainda, se os empreendimentos possuem aproximadamente o mesmo número de alunos matriculados, é fundamental que possuam em seus quadros mão de obra similar para a consecução de suas atividades. Como mencionado no relato do Fiscal autuante, a empresa Atuação Escola Bilíngue não contratou auxiliar de escritório, vigia, auxiliar de pessoal, nutricionista, técnico em secretariado, inspetor de alunos, coordenador pedagógico, varredor, bibliotecário, cozinheiro, entre outros, que figuram regularmente no quadro de pessoal das empresas Tia Claudia Creche e Escola e, de fato, constituem mão de obra essencial para esse modelo comercial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 136

**Processo: 30/0019033/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Considerando que ambas exercem atividade de ensino fundamental, médio e ensino de idiomas, dividem o mesmo prédio situado na Rua Professor Joao Brasil nº 130 e possuem quantidades similares de alunos, ressoa inquestionável a comunhão de mão de obra entre as empresas.

A fiscalização logrou comprovar que as empresas se confundem no seu funcionamento, dividindo pessoal e estrutura sem qualquer separação que possa afastar a conclusão de que teria ocorrido constituição por interposta pessoa.

Dessa forma, não se pode imaginar outro motivo para esse tipo de divisão senão a busca pela pulverização de receita que lhe permitisse a continuidade no regime simplificado.

Em trabalho de auditoria realizado no estabelecimento do contribuinte, associado às informações colhidas por meio da análise dos documentos solicitados, procedimentos narrados nos autos da Ação Fiscal nº 03008590/2019, logrou-se comprovar que as empresas atuam no mesmo ramo, seus Alvarás apresentam mesmo endereço de funcionamento, ou endereço vizinho, há compartilhamento de pessoal, grau de parentesco entre os sócios, e similaridade entre os seus nomes o que aponta para separação societária meramente formal, com a essência do funcionamento em conjunto dentro do ramo da educação, em contraste com a forma do arranjo societário eleito.

Diante desse quadro, emerge inquestionável a existência de interesse empresarial único voltado à prestação do serviço de educação e afins, o manejo artificial dos recursos financeiros obtidos, cuidadosamente distribuídos até o limite para permanência no regime simplificado, livre trânsito de funcionários, como se observou no recebimento da intimação de todas as empresas, e comando diretivo ligado por parentesco, pressupostos que não se coadunam com a desvinculação e independência das empresas mencionada no corpo do Recurso Voluntário interposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 137

**Processo: 30/0019033/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A Receita Federal partilha do mesmo entendimento no reconhecimento de grupo econômico de fato:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/ 2 °  
TURMA. ACÓRDÃO Nº 06-25939 de 25 de Marco de 2010*

*EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples. OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996. ; a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu as normas gerais do Simples Nacional e revogou a Lei nº 9.317, de 1996, somente tem aplicação a partir de 01/07/2007 sobre os fatos geradores pendentes e futuros.*

O CARF também já se pronunciou sobre caso semelhante no processo nº 10510.723385/2014-94:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2011*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Fls: 138

**Processo: 30/0019033/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO. EFEITOS.*

*A pessoa jurídica resultante ou remanescente de qualquer forma de desmembramento somente poderá optar pelo Simples Nacional a partir de janeiro do ano-calendário seguinte ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data de lavratura dos atos respectivos.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA.*

*INTERPOSTAS PESSOAS. EFEITOS.*

*A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social (ensino), utilizam o mesmo corpo funcional e bens móveis e imóveis, e cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples.*

*RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE DISPOSTO NO INCISO II DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.*

*Fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da referida Lei Complementar.*

Constatada a dissonância entre a essência do funcionamento em conjunto do grupo econômico e o arranjo societário formalmente escolhido, cabe à administração tributária aplicar a legislação pertinente:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0019033/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

(...)

*IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;*

Notificado o contribuinte da exclusão de ofício do Simples Nacional, iniciou-se prazo para sua defesa, efetuada no âmbito do processo administrativo tributário perante a Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a LC 123/06:

*Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói, exercer plenamente sua irrisignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

Não merecem, portanto, prosperar as argumentações preliminares de ofensa ao contraditório de ampla defesa neste processo de exclusão do regime simplificado.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a notificação guerreada.

Niterói, 11 de maio de 23

Processo 030019033/2019	Data 24/05/2023	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EMPRESA QUE OCUPA O MESMO ESPAÇO FÍSICO DE OUTRA ESCOLA E QUE ESTÁ PRÓXIMA A OUTROS DOIS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, COM DESENVOLVIMENTO DO MESMO OBJETO SOCIAL, COM UTILIZAÇÃO DE COLABORADORES EM COMUM, COMPOSTA DE SÓCIO COM GRAU DE PARENTESCO OU AFINIDADE ENTRE OS SÓCIOS DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO ECONÔMICO E QUE SE APRESENTA NAS PLACAS INDICATIVAS DO ESTABELECIMENTO, NA RECEPÇÃO PELO AUDITOR FISCAL E NO *SITE* DA PRÓPRIA ESCOLA COMO UMA ÚNICA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO IV, DA LC Nº 123/2006. ALEGAÇÕES REFERENTES À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTERFEREM NO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância (fls. 93), fundamentada no parecer de fls. 81/92, considerou, em suma, que:

- não cabe a alegação da inexistência de um termo de exclusão, tendo em vista o próprio teor da notificação fiscal impugnada;
- em consulta à base de dados do sistema eletrônico TIPLAN, incontestada é a existência de registros que confirmam algumas informações levantadas no decorrer da ação fiscal;
- não procede a afirmação de que as empresas ocupam o mesmo espaço físico, sendo coincidentes somente os endereços das empresas “Tia Cláudia Creche e Escolas” e “Atuação Escola Bilingue Eireli”;
- o sócio Marcelo Marques Sampaio é cotista da escola Atuação Escola Bilingue Eireli e da escola Atuação Oficinas e Cursos Eireli;
- o sócio Rodrigo Marques Sampaio é cotista do Centro de Ensino Babylândia e Atuação Ltda e da escola Atuação Oficinas e Cursos Eireli.;
- em relação à formação de grupo econômico, a IN nº 971/09, da Receita Federal, reconhece a sua configuração quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem

Processo	Data	Folhas
030019033/2019	24/05/2023	

sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, adotando definição muito similar àquela prevista na CLT;

- a jurisprudência tem considerado como grupo econômico tanto aqueles grupos formados por laços societários, quanto aqueles formados por relação de coordenação;

- no direito tributário há uma ampliação do conceito tradicional de grupo econômico, tendo sido admitida a sua caracterização tanto em decorrência do vínculo societário existente entre as empresas, quanto em relação às sociedades que atuam de forma coordenada;

- no âmbito do CARF, não há distinção relevante entre os grupos econômicos de fato e de direito para a aplicação das regras de responsabilidade tributária;

- para o CARF, a questão que se coloca é de saber quais seriam os indícios que levariam a identificar a formação desses grupos;

- neste aspecto, o CARF considera elementos como: a existência de mais de uma empresa no mesmo endereço, que atuam no mesmo ramo ou em atividades complementares; a constituição de sociedades com objetos sociais similares ou complementares por ex-empregados ou entre membros de uma mesma família; o compartilhamento de funcionários e/ou de instalações; a nomeação de administradores comuns; a existência de transações financeiras entre elas; a prestação de serviços de uma para outra de forma recorrente ou exclusiva;

- no caso dos autos, restou comprovado vários desses elementos, revelando a situação fática a existência de uma única empresa;

- quanto à alegação de que foi considerada a receita bruta para fins de somatórios, não há como se chegar a uma conclusão, tendo em vista que a autuada não trouxe aos autos os valores de receita que considera corretos.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 98/120), argumentando, em síntese, que:

- a empresa sempre procurou cumprir corretamente as suas obrigações fiscais;

- procedeu de forma incorreta, contudo, a exclusão do regime simplificado inviabilizará o funcionamento do contribuinte;

- não existe provas nos autos suficientes para comprovar o objetivo de locupletação ilícita por parte da recorrente;

- não existe possibilidade de imputação de interposta pessoa, sendo que a administração é realizada separadamente;

- os sócios exercem suas posições de administração, sem que haja controle de uma empresa em outra;

- o desenquadramento da recorrente do regime simplificado foi realizado de plano, sem oportunizar a defesa do contribuinte;

- foram lavrados autos de infração indevidamente, sem esperar eventual decisão definitiva desfavorável ao contribuinte;

Processo	Data	Folhas
030019033/2019	24/05/2023	

- o conceito de infração reiterada abrange somente uma infração constatada em nova auditoria e que já tenha sido penalizada anteriormente, com formalização através de notificação ou auto de infração;
- não houve prática reiterada no caso dos autos, pois foi a primeira vez que a recorrente foi fiscalizada;
- não é possível aferir a data da efetiva caracterização da prática reiterada de infração pela falta de emissão de documento fiscal;
- não existe motivo determinante para a exclusão da recorrente do regime simplificado;
- não houve comprovação de dolo ou de utilização de meio ardil para dificultar a fiscalização, não tendo sido ocultadas informações com o intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo;
- não foram obedecidas as regras do procedimento de exclusão previstas na Resolução CGSN nº 140/2018 e na LC nº 123/2006;
- não existe no processo de ação fiscal um termo de exclusão, mas somente uma notificação que informa a exclusão de ofício;
- para que a notificação produzisse efeitos, a recorrente deveria ser regularmente intimada;
- da leitura do relato do auto de infração, pode-se concluir que a fiscalização já partiu da premissa de que a impugnante havia sido excluída do Simples Nacional;
- não foi preenchido o requisito de validade do ato administrativo de exclusão, não tendo sido cientificada a recorrente do termo de exclusão;
- o ato de desequadramento da recorrente como optante pelo Simples Nacional foi cancelado de plano, sem oportunizar o direito de defesa do contribuinte;
- o art. 83, §3º, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina que o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, razão pela qual o município poderia autuar a empresa somente após o trânsito em julgado do processo administrativo;
- a determinação de exclusão da empresa do regime simplificado sem o devido processo legal, fere o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 170, inciso IX, da CF;
- deve ser observado o princípio da capacidade contributiva, que fundamenta o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- não restou configurada a existência de um grupo econômico, tendo em vista que não ficou comprovado a existência de uma unidade diretiva comum, sendo certo que a simples comunhão societária ou presença de sócios em comum não são suficientes para caracterizar um grupo econômico.

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso voluntário, com a anulação da notificação fiscal de exclusão e a reinclusão da empresa no regime do Simples Nacional.



Processo	Data	Folhas
030019033/2019	24/05/2023	

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 129/139, assinalando que:

- a notificação de exclusão tem como fundamento a apuração de que as empresas Tia Claudia Creche e Escola, Centro de Ensino Babylândia e Atuação, Atuação Escola Bilíngue e Atuação Oficinas e Cursos atuam em grupo econômico de fato;

- a foto da fachada dos estabelecimentos atesta que eles se apresentam para o público consumidor como um grupo, seja por se aproveitarem da mesma identidade visual, seja pela maneira como os nomes fantasia são publicizados;

- em outra foto, pode-se perceber uma única entrada para acesso de uma estrutura nitidamente compartilhada, onde constam as escolas Tia Cláudia e Atuação Escola Bilíngue e, em frente a este imóvel, está localizada o estabelecimento Atuação Oficinas e Cursos;

- pode-se notar, ainda, que a logomarca, a pintura da fachada, os símbolos que enfeitam os imóveis e a fonte utilizada são exatamente iguais para todas as empresas analisadas;

- o *site* da Babylândia e Atuação oferece todas as atividades previstas nos objetos sociais de cada uma das empresas analisadas como se realmente fossem prestadas por apenas uma empresa;

- se as pessoas jurídicas possuem aproximadamente o mesmo número de alunos matriculados, é fundamental que possuam em seus quadros mão de obra similar, contudo, tal fato não foi encontrado pelo auditor fiscal, que apurou que a empresa Atuação Escola Bilíngue não contratou auxiliar de escritório, vigia, auxiliar de pessoal, nutricionista, técnico em secretariado, inspetor de alunos, coordenador pedagógico, varredor, bibliotecário, cozinheiro, entre outros, que figuram regularmente no quadro de pessoal da empresa Tia Claudia Creche e Escola;

- a fiscalização logrou comprovar que as empresas se confundem no seu funcionamento, dividindo pessoal e estrutura sem qualquer separação que possa afastar a conclusão de que teria ocorrido constituição por interposta pessoa;

- a jurisprudência do CARF corrobora o entendimento;

- o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo sido assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo ao voto.

## **VOTO**

Em sede de admissibilidade, verifico que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, tendo em vista que a ciência da decisão proferida em primeira instância ocorreu em 16/11/2020 (fls. 96) e o recurso foi interposto em

Processo	Data	Folhas
030019033/2019	24/05/2023	

24/11/2020, conforme carimbo e informações da FNPf (fls. 97/98), tendo sido observado, portanto, o prazo estabelecido no art. 166 da Lei nº 3.368/2018.

Relativamente ao mérito, a notificação em exame trata da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, em decorrência da apuração pelo auditor fiscal de que a impugnante e mais três empresas (Centro de Ensino Babilândia e Atuação Ltda ME, Tia Claudia Creche e Escola e Atuação Oficinas e Cursos) atuavam de forma integrada, configurando um grupo econômico de fato, caracterizando, assim, a constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa.

No relatório acostado às fls. 04/08, o auditor fiscal apresenta os elementos colhidos durante a ação fiscal, que serviram de fundamento para a caracterização do grupo econômico e, por conseguinte, da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa, dos quais podemos destacar o seguinte, especificamente em relação à recorrente:

- o sócio Marcelo Marques Sampaio também é sócio da empresa Atuação Oficinas e Cursos Ltda EPP;

- o nome "Atuação", além de compor a razão social da recorrente também compõe outras duas pessoas jurídicas, Centro de Ensino Babilândia e Atuação Ltda ME (composta pelo irmão do sócio mencionado anteriormente) e Atuação Oficinas e Cursos Ltda EPP;

- o objeto social da recorrente (prestação de serviços educacionais) é o mesmo das outras três pessoas jurídicas, distinguindo-se somente quanto ao segmento educacional, da seguinte forma: a empresa Tia Claudia atua, assim como a recorrente, nos ensinos fundamental e médio e no ensino de idiomas, com acréscimo do segmento infantil (pré-escola e creche); a empresa Centro de Ensino Babilândia e Atuação atua, assim como a recorrente, no ensino de idiomas, com acréscimo do segmento infantil (pré-escola e creche); e a empresa Atuação Oficinas e Cursos atua, assim como a recorrente, no ensino de idiomas, com acréscimo dos ensinos de dança, informática, preparatórios para concursos e outros;

- a recorrente ocupa o mesmo espaço físico da escola Tia Claudia e está próxima aos outros dois estabelecimentos (na mesma rua), contendo um desenho na sua fachada idêntico aos dos demais estabelecimentos;

- ao se dirigir ao estabelecimento da recorrente para entregar a intimação fiscal nº 10493, referente à escola Centro de Ensino Babilândia e Atuação, o auditor foi encaminhado para o estabelecimento da recorrente, situado na mesma rua da escola Babilândia, mas em outro número próximo, tendo sido recebido pelo sócio Rodrigo Marques Sampaio;

- a recorrente não possui em seu quadro de empregados profissionais como, auxiliar de escritório, vigia, auxiliar de pessoal, nutricionista, técnico em secretariado, inspetor de alunos, coordenador pedagógico, varredor, bibliotecário, cozinheiro, entre outros, que constam do quadro de empregados da escola Tia Cláudia.

Processo	Data	Folhas
030019033/2019	24/05/2023	

Adicionalmente, a Representação Fazendária apresentou em seu parecer fotos do estabelecimento da recorrente, em que podem ser constatados os fatos descritos pelo auditor fiscal quanto à atuação da recorrente no mesmo local da escola Tia Cláudia e à proximidade dos estabelecimentos e a sua apresentação como uma única empresa, segmentada apenas para fins de separação de receitas entre níveis de ensino e pulverização de receitas. Nota-se que os símbolos, as logomarcas, o tipo e cores da pintura e a fonte dos escritos são os mesmos, alterando-se somente a denominação do estabelecimento (“Babylândia”, “Babylândia e Atuação” e “Atuação Cursos”).

Com efeito, é plenamente admissível que uma escola divida a sua atuação em diversos segmentos (creche, ensinos infantil, fundamental e médio, cursos de idiomas, cursos preparatórios e outros). Contudo, para fins de tributação, a legislação do Simples Nacional não permite que a segmentação em distintas pessoas jurídicas seja utilizada como uma forma de escapar da receita bruta máxima estabelecida para a permanência no regime simplificado.

Neste aspecto, para efeitos de permanência no Simples Nacional, a LC nº 123/2006, no seu art. 29, inciso IV, prevê a exclusão de pessoas jurídicas distintas (diversas matrizes) que integram, na prática, uma única empresa. Decorre de tal entendimento que tais pessoas jurídicas devem ser consideradas, para efeitos do Simples Nacional, como um único estabelecimento, evitando-se a pulverização de receitas entre pessoas jurídicas distintas para fins de fruição de tributação mais privilegiada. A legislação inibe, portanto, a constituição de pessoa jurídica de forma interposta, ou seja, a criação de pessoas jurídicas, por meio de sócios em comum ou com grau de parentesco entre si, somente para auferimento de tributação reduzida.

Destaca-se, ainda, como apontado pela Representação Fazendária, que o *site* da recorrente (fls. 135) apresenta a escola, ao público em geral, como um único estabelecimento de ensino, veiculando uma logomarca com a denominação “Babylândia e Atuação” e informando dois endereços para a escola, denominados como “matriz” e “filial”.

Portanto, pelos elementos presentes nos autos, restou nítido, no meu sentir, a formação de um grupo econômico de fato, por meio de constituição de pessoas jurídicas por interpostas pessoas, caracterizando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006.

Em termos jurisprudenciais, em outros julgados proferidos por este Conselho de Contribuintes, em situação similar a dos presentes autos, as decisões foram no mesmo sentido do presente voto, como se infere dos seguintes acórdãos:

**“EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -  
CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS -  
UTILIZAÇÃO DE MESMO NOME FANTASIA, MESMO ENDEREÇO, MESMAS**



Processo	Data	Folhas
030019033/2019	24/05/2023	

**INSTALAÇÕES, MESMOS FUNCIONÁRIOS E COM GRAU DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS - INTELIGÊNCIA DO INC. IV DO ART. 29 DA LC Nº 123/06 - CARACTERIZAÇÃO DE RECEITAS PULVERIZADAS, AS QUAIS, JUNTAS, ULTRAPASSAM O LIMITE DO REGIME DIFERENCIADO - RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".**

**(ACÓRDÃO Nº 2860, Processo 030/005435/2018 - Processo Espelho 030/012078/2021, 1287ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 20/10/2021)**

**"EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INTERPOSTAS PESSOAS. SIMULAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO".**

**(ACÓRDÃO Nº 2874, Processo 030/020829/2017 - Processo Espelho 030/011338/2021, 1292ª Sessão Ordinária, Rel. Alexandre Foch Arigoni, Decisão Unânime, julgado em 10/11/2021)**

No que tange aos argumentos expostos pela recorrente relativos a princípios da ordem econômica, não produzem efeitos em termos tributários, sendo indiferentes no enfoque da LC nº 123/2006, devendo a autoridade fiscal pautar-se no princípio da legalidade, não cabendo avaliação específica e individual da situação econômico-financeira de cada contribuinte, para efeitos de apuração de irregularidades e de aplicação da exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 24/05/2023.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

**Nº do documento:** 00192/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 25/06/2023 16:36:42  
**Código de Autenticação:** D5418D830DBA276B-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/019.033/2019 Atuação Escola Belingim Eireli Ltda''**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.421ª SESSÃO      HORA: - 10:04h      DATA: 31/05/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (07)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (07)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**  
CC, em 31 de maio de 2023

Documento assinado em 01/07/2023 17:12:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT  
Processo: 30/0019033/2019  
Página 149



Documento assinado em 01/07/2023 17:12:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00001/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DECISÃO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2023 20:31:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	35BBEB7D4F86F571-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PROCESSO 030/0019.033/2019 - "ATUAÇÃO ESCOLA BELINGUE EIRELI"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por 07 (sete) votos a 01 (um) a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, mantendo a exclusão do Simples Nacional, nos termos do voto do relator, divergindo dessa decisão o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi, por entender que a prática reiterada necessita de uma segunda fiscalização.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 31 de maio de 2023

Documento assinado em 01/07/2023 17:12:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00149/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3.138/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/07/2023 21:44:27		
Código de Autenticação:	8AA8C34E3A76FE6A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.138/2023: - "SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EMPRESA QUE OCUPA O MESMO ESPAÇO FÍSICO DE OUTRA ESCOLA E QUE ESTÁ PRÓXIMA A OUTROS DOIS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, COM DESENVOLVIMENTO DO MESMO OBJETO SOCIAL, COM UTILIZAÇÃO DE COLABORADORES EM COMUM, COMPOSTA DE SÓCIO COM GRAU DE PARENTESCO OU AFINIDADE ENTRE OS SÓCIOS DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO ECONÔMICO E QUE SE APRESENTA NAS PLACAS INDICATIVAS DO ESTABELECIMENTO, NA RECEPÇÃO PELO AUDITOR FISCAL E NO SITE DA PRÓPRIA ESCOLA COMO UMA ÚNICA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO IV, DA LC Nº 123/2006. ALEGAÇÕES REFERENTES À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTERFEREM NO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 31 de maio de 2023

Documento assinado em 04/07/2023 13:56:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Não Existe o nº Indicado

Retido

Ausente

Indisponível

Descoberto

Recusado

Outros (Indicar)



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** ATUAÇÃO ESCOLA BELINQUE EIRELI  
**ENDEREÇO:** AV. PROFESSOR JOÃO BRASIL,130  
**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** FONSECA **CEP:**24.130.082

DATA: 10/07/2023 PROC. 030/019033/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/0019033/2019, o qual foi julgado no dia 31/05/2023 e teve como decisão conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



Publicado D.O. de 25/07/23  
em 25/07/23

ASSIL

MLHSFarias

Progressão Funcional – Indeferido – 9900025553/2023  
Solicitação Um Salário Mínimo por ano de aerção – Indeferido – 9900026658, 30000/2023  
Adicional – Deferido – 9900027127, 26794, 27124/2023  
Pagamento de Férias Não Gozadas – Deferido – 9900029309/2023

#### APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Ficam fixados, em R\$ 21.194,15 (Vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), os proventos mensais de **ROBERTO ALVES GASPAR**, aposentado no cargo de **ENGENHEIRO, nível 05, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.122-0, ficando cancelada a apostila publicada em 17/01/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/3829/2018, conforme as parcelas abaixo discriminadas:  
Vencimento do cargo– Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 8.555,27  
Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.994,34  
Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 3º da Lei nº 964/91 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 77,00  
Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-1- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre o símbolo CC-1.....R\$ 578,44  
Parcela de Direito Pessoal– 100% de Tempo Integral, artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1565/96, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 8.555,27  
Parcela de Direito Pessoal– 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre símbolo CC-1.....R\$ 433,83  
**TOTAL.....R\$21.194,15**

#### APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 7.222,84 (Sete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA CESAR**, aposentada no cargo de **TÉCNICO DE PROCURADORIA A, nível PA-2, classe A**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.554-9, ficando cancelada a apostila publicada em 21/09/2021, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/0032/2021, conforme as parcelas abaixo discriminadas:  
Vencimento do cargo– Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.635,98  
Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada face decisão Judicial no processo nº 0041294-94.2018.8.19.0002 (Adm nº 70/0984/2020).....R\$ 1.872,59  
Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 15,88  
Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do Cargo em Comissão Símbolo CC-3- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 e o artigo 3º da Lei 695/88.....R\$ 406,63  
Parcela de Direito Pessoal– 80% de Tempo Integral, Artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88 calculada sobre o cargo efetivo .....R\$ 2.108,78  
Parcela de Direito Pessoal- 30% Trabalho Técnico e Científico- símbolo CC-3- artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88, artigo 9º da Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 182,98  
**TOTAL.....R\$7.222,84**

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PORTARIA Nº035/SMF/2023-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** estiver respondendo pela Secretaria por motivo de Licença Maternidade da titular, conforme designado pela Portaria. 1319/2023, publicada em 25/07/2023.

**PORTARIA Nº 036/SMF/2023-** Designar a Agente Fazendária **THAISA VENEL BRAGA**, matrícula nº 1.242.347-0, para responder pelo expediente da Diretoria de Estudos Fiscais da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0.

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC

**030/015588/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.084/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/024529/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES-** "Acórdão nº 3.090/2023: - ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela."

**030/018311/2019 – PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP-** "Acórdão nº 3.073/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso de ofício. Exclusão do contribuinte do regime simplificado a partir de 01/06/2016. Lançamento, por meio do sistema SEFISC, abrangendo o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017. Lançamento que deveria ter sido realizado por meio do sistema da SMF. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. AINF-SEFISC que deve ser utilizado exclusivamente para infrações relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal prevista na legislação do simples nacional (art. 87, § 1º, da resolução CGSN nº 140/2018). Erro material. Anulação do lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018856/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.127/2023: - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Ausência do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência. Nova legislação (art. 121, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019) que não mais prevê aplicação de multa fiscal em decorrência da ausência de livros fiscais pelo contribuinte. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "A", do CTN. Precedentes deste conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/010624/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.068/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso voluntário. Lançamento de diferença de base de cálculo no ano-calendário de 2016, em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. Exercício não abrangido pelo procedimento de exclusão do regime simplificado. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha que não foram refutados por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, conforme art. 3, § 1º, da referida lei. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/010518/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.067/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/004953/2019 – TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.-** "Acórdão nº 3.070/2023: - "ISS. Competência territorial. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança comprovada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018848/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.125/2023: - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."



**030/018926/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.071/2023: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à caracterização de grupo econômico que não tem relação com o motivo ensejador da exclusão do simples nacional no caso dos presentes autos. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Definição de prática reiterada, contida no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, que difere do conceito de reincidência do âmbito penal. Prevalência do princípio da legalidade para fins de apuração de irregularidades e aplicação da exclusão do regime simplificado. Manutenção da notificação de exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018851/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.126/2023 - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de julho de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea "A", da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

**030/018646/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.101/2023 - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018969/2019 – ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS EIRELI.-** "Acórdão nº 3.100/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/018998/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA S/S LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.099/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/027711/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA –ME.-** "Acórdão nº 3.116 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condições de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/006533/2021–030/006535/2021–030/006536/2021– ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.149/2023, 3.147/2023 e 3.146/2023: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamentos anual e complementar – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/005160/2020 – ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.155/2023: Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/005157/2020 – ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.154/2023: - simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/019033/2019 – ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.138/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa o mesmo espaço físico de outra escola e que está próxima a outros dois estabelecimentos escolares, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de colaboradores em comum, composta de sócio com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta nas placas indicativas do estabelecimento, na recepção pelo auditor fiscal e no site da própria escola como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/024531/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES.-** "Acórdão nº 3.093/2023: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente à parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

**030/015914/2019 – ZOOANDO CASA DE FESTA LTDA.-** "Acórdão nº 3.160/2023: - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – exercícios de 2014 a 2019 – Revisão de ofício - Fato novo – Exclusão de lançamento exercícios 2014,2015 - Aumento de área – Conversão de imóvel residencial para não residencial – Progressão da alíquota de 1% para 1,2% decisão - Recurso de ofício e voluntário conhecido e desprovido."

**030/013625/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.085/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não ter sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/029572/2019	300840-5	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA	02.212.820/0035-11
030/029574/2019			
030/029577/2019			
030/029580/2019			
030/018365/2018	081226-3	REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA EIRELI	21.041.362/0001-09

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria.	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ



ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. <b>PROCESSO</b>			
030/006269/2020	230706-4	DOUVER TORRES BRAGA	033.277.187-33

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2020	264143-9	ESPÓLIO DE HORTÊNCIA PEREIRA DE CARVALHO	077.219.867-53
030/007320/2020	264144-7	PAVÃO	

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007703/2020	12535-1	MURTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.163.421/0001-94
030/007812/2020	12461-0	AUTO ELÉTRICA LTDA	30.091.920/0001-23
030/007920/2020	12313-3	JOÃO CARDOSO	091.856.407-78

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006202/2021	044265-7	ALCI ESCOBAR	076.790.767-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011162/2021	77016-4	ONDINA PANTALEÃO MELO	241.399.637-00
		PROC. ALEX DA SILVA MARTINS	080.962.217-36

#### ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010681/2021	2279-8	FELIPE IVAN SANCHEZ HOOPER	063.204.847-64

#### ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos indeferimentos dos pedidos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002620/2023	41175-1	MARILANE DOS SANTOS GAMA	054.445.637-89
030/001576/2023	48223-2	MARIA CARARINE PIMENTEL	500.597.187-49
030/001226/2023	17266-8	CARMEM LÚCIA DO AMARAL MONTILHA	754.711.837-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na proporção de 50% (cinquenta por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004740/2022	51486-9	JANE ARIDES PRUCCOLI	487.871.917-68

#### ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006229/2020	126258-3	NATALIE DEL VECCHIO LAGES COSTA	048.173.287-03

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido, nas respectivas CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001257/2023	CGM 30299-1	SANTA DA PEDRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	00.885.831/0001-98
030/000811/2023	CGM 26335-8	MOM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL E REPAROS NAVAIS	09.447.349/0001-40

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

**DIÁRIO OFICIAL**

DATA: 25/07/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 30/0019033/2019

Fls: 161

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pelo requerente 50% (cinquenta por cento) com vigência para os anos de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007725/2020	120247-2	ZILMAR COUTINHO DE FJUZA	085.384.857-25

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008099/2020	062269-6	FRANCISCA AMPARO DA COSTA	080.375.057-90

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007395/2021	129447-9	BIANCA ASSIS OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO	115.285.437-26

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que não está enquadrada como sociedade profissional, devendo recolher o ISSQN com base no movimento econômico, conforme arts. 76, inciso I, 78 e 80 da Lei nº 2.597/08, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009706/2021	302280-5	PFC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	31.322.453/0001-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009421/2022	7022-7	ZULEIKA VEIGA COUTINHO	366.361.347-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
Coordenadoria Niterói de Bicicleta  
**ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB Nº 005/2023, firmado com a empresa ARKTO ESTUDIO ARQUITETURA URBANISMO LTDA, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB Nº 010/2023 em 21/07/2023, com término previsto para 19/03/2024, Processo Administrativo Nº 9900010038/2023.

**CORRIGENDA**

Corrigenda na publicação em D.O do dia 21/07/2023 Portaria SMU/CONB nº 008/2023, onde se lê - Partes: "Portaria SMU/CONB Nº 008/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 003/2023", leia-se - Partes: "Portaria SMU/CONB nº 009/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 005/2023".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude

**Portaria SEMUG/CPJ Nº 003/2023**

A Subsecretária da Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude Luísa Vianna Assumpção, responsável pela gestão dos contratos e aditivos, delegada competência através do Decreto nº 14720/2023, em conformidade com o Processo Administrativo nº 990/027998/2023, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **Jéssica Pereira Barbosa** – Matrícula nº 12454880 e **Clarice Policarpo Bezerra de Souza** – Matrícula nº 12462510, como fiscais de contrato do Processo Administrativo nº 990/027998/2023.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PORTARIA nº 005/2022**

Designar os servidores abaixo relacionados, a contar de 25/07/2023, como Fiscais do Contrato nº 001/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento no processo administrativo 080000367/2023, que se regerá pelas normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre Município de Niterói, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Ana Lúcia Valente Pascoal.

I- Roberta Hanthequeste Bittencourt dos Santos; Matrícula: 234134-5 (titular)  
II- Thiago Côrtes Oliveira; Matrícula: 1246.118-0 (titular)  
III- Mateus Quintão e Silva; Matrícula: 1246.110-0 (suplente)

**DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

A COMISSÃO DE SELEÇÃO divulga que, após as avaliações das propostas entregues, chegou-se a seguinte média de pontuação para as organizações participantes:

- OSC Pontuação  
1. REDEH 9,5  
2. Contato 9,0  
3. ECOS 7,3  
4. IPROSA 6,2

A íntegra da análise da Comissão de Seleção consta no site Prefeitura na seção de Transparência > Chamamento Público > CP - SMCTI: <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/06/14/cp-smcti-01-2023-pud-viradouro/>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2023**.

750001787/2023, 750001842/2023, 750001865/2023 e 750001897/2023.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE**

Auto de Notificação SMARHS: 0129, Processo: 250000739/2023, Data: 21/07/2023, Nome: Ao Proprietário (Senhora Cláudia) do imóvel localizado na Travessa São Domingos nº 39, casa XII, São Domingos. Endereço: Travessa São Domingos, 39, casa XIII – São Domingos Fica notificado a apresentar laudo de veterinário atestando as condições de saúde do cachorro, e comprovante de vacina contra raiva atualizado. Além disso, fica ciente da necessidade de prover espaço coberto ao animal, de forma que possa se abrigar do sol e da chuva quando necessário, e garantir acesso à água fresca e comida em quantidade suficiente. A limpeza das fezes e urina deve ser realizada diariamente. No momento da vistoria não foi possível verificar a existência de vasilha de água, comida ou espaço fechado para o animal se abrigar. O quintal se encontra livre de fezes e sem odor de urina.